



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 212, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 177 do Código de Processo Civil, que se refere aos prazos para a realização dos atos processuais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-212/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 177 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 177...

Parágrafo Único – Nenhum prazo legal ou judicial será inferior a setenta e duas horas”.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advogado vive em constante luta para o cumprimento dos prazos judiciais. A situação se agrava para aqueles que exercem a advocacia nas comarcas do interior dos Estados, longe das Capitais, onde se situam os diversos Tribunais.

A este profissional, via de regra, é retardado o acesso a publicação das intimações já que é ele, quase sempre, dependente dos meios tradicionais de comunicação, correio, Diário Oficial, publicação de órgãos de classe, etc., que, como se sabe, chegam a seu destino com, pelo menos, um dia de atraso.

Ora, o sistema vigente autoriza a fixação de prazos exíguos (24 ou 48 horas), tanto por previsão legal como por determinação do Juízo competente.

Isso significa que, não raro e fatalmente, o advogado é realmente intimado quando o prazo já se esgotou, tudo em manifesto prejuízo não só dele próprio e de seu constituinte, mas e principalmente da própria Justiça.

O presente projeto de lei, dilatando um pouco o prazo mínimo para atendimento às exigências processuais, em nada retardará a aplicação da Justiça, minimizando apenas, e de forma imediata, os efeitos do problema.

Por isso, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DOS PRAZOS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO

.....